

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA BRANCA
GABINETE DO PREFEITO



LEI Nº 1022/2006

Dispõe sobre o Controle de Zoonoses e dá outras providências.

A Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito do Município de Areia Branca, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O desenvolvimento de ações objetivando o controle das populações animais, bem como a prevenção e controle das Zoonoses neste Município, passam a ser regulados pela presente Lei.

Art. 2º - Ficam as Coordenadorias de Vigilâncias Sanitária e Epidemiológica, da Secretaria Municipal de Saúde, responsáveis, em âmbito municipal, pela execução das ações mencionadas no artigo anterior.

Art. 3º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – ZOOSE: Infecção ou doença infecciosa transmissível naturalmente entre animais vertebrados e o homem e vice-versa;

II – AGENTE SANITÁRIO: Médico Veterinário da Vigilância Sanitária, Secretaria de Saúde;

III – ÓRGÃO SANITÁRIO RESPONSÁVEL: As Vigilâncias Sanitária e Epidemiológica, Secretaria Municipal de Saúde, da Prefeitura do Município de Areia Branca;

IV – ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO: Os de valor afetivo, passíveis de coabitar com o homem;



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA BRANCA
GABINETE DO PREFEITO



V – ANIMAIS DE USO ECONÔMICO: As espécies domésticas, criadas, utilizadas ou destinadas à produção econômica;

VI – ANIMAIS SINANTRÓPICOS: As espécies consideradas indesejáveis, tais como, moscas, pernilongos, pulgas e outros;

Art. 4º - Constituem objetivos básicos de controle das populações animais:

I – Prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimento aos animais;

II – Preservar a saúde e o bem estar da população humana, evitando-lhe danos ou incômodos causados por animais.

DA APREENSÃO DE ANIMAIS

Art. 5º - É proibido a permanência de animais soltos nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

Art. 6º - É proibido o passeio de cães nas vias e logradouros públicos, exceto com o uso adequado da coleira e guia e, conduzidos por pessoas com idade e força suficiente para controlar os movimentos do animal.

Parágrafo único – Os cães mordedores e bravios somente poderão sair às ruas devidamente amordaçados.

Art. 7º - Serão apreendidos os cães mordedores viciosos, condição essa constatada por agente sanitário ou comprovada mediante dois ou mais boletins de ocorrência policial.

Art. 8º - Será apreendido todo e qualquer animal:

I – Encontrado solto nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público;

II – Suspeito de raiva ou outra zoonose;

III – Submetido a maus tratos por seu proprietário ou preposto deste;

IV – Mantidos em condições inadequadas de vida ou alojamento;

V – Cuja criação ou uso sejam vedados pela presente Lei.

Parágrafo único – Os animais apreendidos por força do disposto neste artigo somente poderão ser resgatados se constatado por Agente Sanitário, não



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA BRANCA
GABINETE DO PREFEITO

mais subsistirem as causas ensejadoras da apreensão. Devem ser vacinados.



Art. 9º - O animal cuja apreensão for impraticável poderá, a juízo do Agente Sanitário, ser sacrificado "in loco".

Art. 10º - A Prefeitura Municipal de Areia Branca não responde por indenização nos casos de:

I - Dano ou óbito do animal apreendido;

II - Eventuais danos materiais ou pessoas causadas pelo animal durante o ato de apreensão.

DA DESTINAÇÃO DOS ANIMAIS APREENDIDOS

Art. 11º - Os animais apreendidos poderão sofrer as seguintes destinações, a critério do Órgão Sanitário responsável:

I - Resgate;

II - Leilão em hasta pública;

III - Adoção;

IV - Doação;

V - Sacrifício.

Parágrafo único - Os animais apreendidos deverão ser mantidos no órgão municipal responsável pelo controle de Zoonoses, pelo prazo de 3 (três) dias.

Art. 12º - No caso de animais portadores de doenças e/ou ferimentos considerados graves, e/ou clinicamente comprometidos, caberá ao Agente Sanitário do Órgão Municipal responsável pelo Controle de Zoonoses, após avaliação e emissão de parecer técnico, decidir o seu destino, mesmo sem esperar o prazo de 3 (três) dias.

DA RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DE ANIMAIS

Art. 13º - Os atos danosos cometidos pelos animais são de inteira responsabilidade de seus proprietários.

Art. 14º - É de responsabilidade dos proprietários a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem estar, bem como as providências pertinentes à remoção dos dejetos por eles deixados nas vias públicas.

Art. 15º - É proibido abandonar animais em qualquer área pública ou privada.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA BRANCA
GABINETE DO PREFEITO



Areia Branca
A TERRA, NOSSA GENTE
www.prefeituraareia branca.com.br

Parágrafo único – Os animais não mais desejados por seus proprietários serão encaminhados ao órgão sanitário responsável pelo controle de zoonoses que fica autorizado a proceder a doação de animais apreendidos e não resgatados para adoção por entidades protetoras no Conselho de Proteção e Defesa dos Animais – CPDA, através de normatização própria.

Art. 16º - O proprietário fica obrigado a permitir o acesso do Agente Sanitário, quando no exercício de suas funções, às dependências de alojamento do animal, sempre que necessário, bem como acatar as determinações dele emanadas.

Art. 17º - A manutenção de animais em edifícios condominiais será regulamentada pelas respectivas convenções.

Art. 18º - Todo proprietário de animais é obrigado a manter seu cão, gato e outros animais sujeitos à raiva, permanentemente imunizado contra raiva, a partir dos 3 (três) meses de vida.

Art. 19º - Em caso de falecimento do animal, cabe ao proprietário a disposição adequada do cadáver, ou seu encaminhamento ao serviço municipal competente.

Art. 20º - Ao Município compete a adoção de medidas necessárias para a manutenção de suas propriedades limpas e isentas da fauna sinantrópica.

Art. 21º - É proibido o acúmulo de lixo, materiais inservíveis ou outros materiais que propiciem a instalação de sua proliferação de roedores ou outros animais sinantrópicos.

Parágrafo único – Nas obras de construção civil é obrigatória a drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não pelas chuvas, de forma a impedir a proliferação de mosquitos.

Art. 22º - Os estabelecimentos que estoquem ou comercializem pneumáticos são obrigados a mantê-los permanentemente isentos de coleções líquidas, de forma a evitar a proliferação de mosquitos.

Art. 23º - Nas obras de construção civil é obrigatória a drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não pelas chuvas, de forma a impedir a proliferação de mosquitos.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 24º - É proibida a criação e a manutenção de animais da espécie suína,



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA BRANCA
GABINETE DO PREFEITO



em zona urbana.

Parágrafo único – A criação e a manutenção de animais unguados, em zona urbana, com exceção dos suínos, será regulamentada por Decreto Executivo, obedecendo a uma distância mínima de 250 (duzentos e cinquenta) metros da área edificada.

Art. 25º - São proibidos no Município de Areia Branca, salvo as exceções estabelecidas nesta Lei e situações excepcionais, a juízo do órgão sanitário responsável, a criação, a manutenção, o alojamento de animais selvagens da fauna exótica.

Parágrafo único – Ficam adotadas as disposições pertinentes contidas na Lei Federal n.º 5.197, de 03 de janeiro de 1967, no que tange à fauna brasileira.

Art. 26º - Somente será permitida a exibição artística ou circense de animais após a concessão do laudo específico, emitido pelo órgão sanitário responsável.

Parágrafo único – O laudo mencionado neste artigo apenas será concedido após vistoria técnica efetuada pelo Agente Sanitário, em que serão examinados as condições de alojamento e manutenção dos animais.

Art. 27º - Qualquer animal que esteja evidenciando sintomatologia clínica de raiva, constado por Médico Veterinário, deverá ser prontamente isolado e caso venha a óbito seu cérebro ser encaminhado a um laboratório oficial.

Art. 28º - Não são permitidos, em residência particular, a criação, o alojamento e a manutenção de mais de 10 (dez) animais, no total, das espécies canina ou felina, com idade superior a 90 (noventa) dias.

Parágrafo 1º - A criação, o alojamento e a manutenção de animais, em quantidade superior ao estabelecimento neste artigo, caracterizará o canil de propriedade privada.

Parágrafo 2º - Os canis de propriedade privada somente poderão funcionar após vistoria técnica efetuada pelo Agente Sanitário, em que serão examinadas as condições de alojamento e manutenção dos animais, e expedição de laudo pelo Órgão Sanitário responsável, renovado anualmente.

Art. 29º - É proibido a permanência de animais nos recintos e locais públicos ou privados, de uso coletivo, tais como, cinema, teatro, clubes esportivos e recreativos, estabelecimentos comerciais, industriais e de saúde, escolas, piscinas e feiras.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA BRANCA

GABINETE DO PREFEITO



Parágrafo único – Excetuam-se da proibição deste artigo, os locais, recintos e estabelecimentos legal e adequadamente instalados, destinados a criação, venda, treinamento, competição, alojamento, tratamento e abate de animais.

Art. 30º - É proibido a utilização de toda e qualquer espécie de animal bravo ou selvagem, ainda que domesticado, em vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso público.

Art. 31º - É proibido a utilização ou exposição a qualquer título de animais vivos em vitrines.

Art. 32º - Os estabelecimentos de comercialização de animais vivos, com fins não alimentícios, ficam sujeitos, à obtenção de laudo emitido pelo Órgão Sanitário, em que serão examinados as condições sanitárias de alojamento e manutenção dos animais.

Art. 33º - É proibido o uso de animais feridos, enfraquecidos ou doentes, em veículos de tração animal, bem como maus tratos e excesso de peso aos animais.

Parágrafo único – É obrigatório o uso de sistema de frenagem acionado especialmente quando em descida de ladeiras, nos veículos de que trata este artigo.

DAS SANÇÕES

Art. 34º - Verificada a infração a qualquer dispositivo desta Lei, os Agentes Sanitários, independentemente de outras sanções cabíveis decorrentes da Legislação Federal e Estadual, poderão aplicar as seguintes penalidades:

- I – Multa;
- II – Apreensão do animal;
- III – Interdição total ou parcial, temporária ou permanente, de locais ou estabelecimentos;
- IV – Cassação de Alvará.

Art. 35º - A pena de multa será variável de acordo com a gravidade de infração, como segue:

I – Para infrações de natureza leve = 10 UFM	Min. = 01 UFM	Max.
II – Para infrações de natureza grave UFM	Min. = 10 UFM	Max. = 20
III – Para infrações de natureza gravíssima = 30 UFM	Min. = 20 UFM	Max.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA BRANCA
GABINETE DO PREFEITO



Parágrafo 1º - Para efeito do disposto neste artigo, o Poder Executivo caracterizará as infrações, de acordo com sua gravidade.

Parágrafo 2º - Na reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Parágrafo 3º - A pena de multa não excluirá conforme a natureza e gravidade da infração, a aplicação de qualquer outra das penalidades previstas no artigo 33.

Parágrafo 4º - Independentemente do disposto no parágrafo anterior, a reiteração de infrações de mesma natureza autorizará, conforme o caso, a definitiva apreensão de animais, a interdição de locais ou locais ou estabelecimentos ou cassação de alvará.

Art. 36º - Os Agentes Sanitários são competentes para a aplicação das penalidades de que trata o artigo anterior.

Parágrafo único - O desrespeito ou desacato ao Agente Sanitário, ou ainda, a obstaculização ao exercício de suas funções, sujeitarão o infrator à penalidade de multa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 37º - Sem prejuízo das penalidades previstas no art. 33, o proprietário do animal apreendido ficará sujeito ao pagamento de despesas de transporte, de assistência veterinária e outros.

Art. 38º - A presente Lei será regulamentada pelo Executivo.

Art. 39º - As despesas para execução desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 40º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 41º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO CORONEL FAUSTO, em 15 de março de 2006

MANOEL CUNHA NETO
Prefeito Municipal

